Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12003/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12305/2015
PROTOCOLO	: 1618260
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
INTERESSADO (A)	: IHARA MONTEIRO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ihara Monteiro da Silva,** nascida em 15.11.1954, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula 58001, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 15505/2016 (f. 62), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003,, bem como arts. 43, § 1º, incisos I e II e 56, parágrafo único da Lei Municipal 1433/05, a qual foi concedida através da Portaria 138/15, publicada no Diário Oficial do Município 552/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18683/16 (f. 65), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1433/2005, conforme Portaria 138/15, publicada no Diário Oficial do Município 552/15 (f. 45), concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de acostada à f. 7 e foram fixados integrais em conformidade com a legislação vigente, e os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte, de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 38/12.

Diante do exposto, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ihara Monteiro da Silva*, nos termos do artigo art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 , bem como arts. 43, § 1º, incisos I e II e 56, parágrafo único da Lei Municipal 1433/05.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB